



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500759-33.2023.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ALEX DE OLIVEIRA MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para aplicar o redutor previsto no art. 46 da Lei 11.343/06, na fração de 2/3, e reduzir as penas do réu para 06 meses e 20 dias de reclusão e 56 dias-multa, mantendo-se a substituição por medida de segurança e o restante da r. sentença de primeiro grau. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500759-33.2023.8.26.0599

Apelante: Alex de Oliveira Mendes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piracicaba

Voto nº 16469

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. O réu foi condenado por tráfico privilegiado, com pena inicial de um ano e oito meses de reclusão, substituída por tratamento ambulatorial, devido à semi-imputabilidade. A defesa apelou, buscando a aplicação do redutor do art. 46 da Lei 11.343/06 e a consideração do tempo de tratamento já realizado.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a aplicação do redutor do art. 46 da Lei 11.343/06, em razão da semi-imputabilidade do réu, e se o tempo de tratamento ambulatorial já realizado deve ser considerado para abatimento da pena.

III. Razões de Decidir. 3. O laudo pericial confirmou a semi-imputabilidade do réu, justificando a aplicação do redutor na fração máxima de 2/3. 4. A análise sobre a detração do tempo de tratamento ambulatorial deve ser realizada pelo juízo da execução penal.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento parcial ao recurso para aplicar o redutor do art. 46 da Lei 11.343/06, reduzindo a pena para 06 meses e 20 dias de reclusão e 56 dias-multa, mantendo a substituição por medida de segurança.

Tese de julgamento: 1. É possível a aplicação do redutor do art. 46 da Lei 11.343/06 em casos de semi-imputabilidade. 2. Competência do juízo da execução penal para análise de detração de tempo de tratamento.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, §4º, art. 46; LEP, art. 66, inciso III, 'c', inciso V, 'd' e 'e', art. 176.

Ao relatório de fls. 272/274 e seguintes acrescento a r.

sentença ter julgado procedente a ação penal, nos seguintes termos:

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ALEX DE OLIVEIRA MENDES a cumprir um ano e oito meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída a pena corporal por tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de dois anos, conforme sugerido pela perícia médica, e a pagar cento e sessenta e seis dias dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por ter infringido o artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Isto porque ao que se extrai da denúncia de fls. 99/101:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 5 de abril de 2023, por volta das 12 horas, na avenida Lourenço Filho nº 100, bairro Cecap, nesta cidade e comarca, ALEX DE OLIVEIRA MENDES, qualificado a fls. 6 e 26, trazia consigo, para fins de tráfico e consumo de terceiro, 2 porções de cocaína, com peso bruto de 19,5g (cf. laudo “definitivo” de fls. 92/94), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, também, que, na mesma ocasião, ALEX DE OLIVEIRA MENDES tinha em depósito, para fins de tráfico, 10 porções de cocaína, com peso bruto de 22,2g (cf. laudo definitivo de fls. 92/94), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se que ALEX se postou no local dos fatos para vender drogas. Para tanto, escondeu algumas porções embaixo de uma porta de madeira jogada no terreno e outras em um maço de cigarro que trazia consigo.

Ocorre que policiais civis de campana visualizaram o denunciado atendendo a diversos clientes que por ali chegaram, e constataram como ele procedia para se abastecer e realizar a mercancia.

Os servidores públicos realizaram a intervenção e a abordagem e apreenderam em poder do denunciado 2 porções de cocaína e a quantia de R\$ 50,00, provenientes do comércio ilícito.

Na sequência, os policiais localizaram embaixo da já referida porta de madeira outras 10 porções de cocaína pertencentes ao indiciado, que estavam embaladas de forma idêntica às aquelas apreendidas em seu poder (fls. 13).

ALEX admitiu que realizava o tráfico, alegando que o fazia porque passava por dificuldades financeiras (fls. 6).

As circunstâncias da prisão e a quantidade de droga apreendida evidenciaram a destinação ao tráfico.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência ALEX DE OLIVEIRA MENDES como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, (...) – g.n.

Por tais fatos, **Alex** foi processado. Instaurado incidente de dependência toxicológica, foi apresentado laudo às fls. 72/81 do apenso,

reconhecendo sua semi-imputabilidade. Ao final, foi condenado, sendo a pena corporal substituída por medida de segurança, nos termos supracitados.

Inconformada com a r. sentença, a defesa técnica interpôs recurso de apelação (fls. 309/313). Pretende, em síntese, a aplicação do redutor previsto no art. 46 da Lei 11.343/06, no patamar máximo, em razão da semi-imputabilidade do réu ao tempo dos fatos, em adição ao privilégio já reconhecido em sentença. Requer, ademais, que o tempo de tratamento ambulatorial ao qual o réu já vem sendo submetido seja considerado para abatimento ou extinção legal da pena imposta.

Contrarrazões ministeriais às fls. 318/322, pelo parcial provimento recursal, a fim de que seja aplicada a causa de diminuição do art. 46 da Lei de Drogas.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou, de igual modo, pelo parcial provimento do recurso do réu, nos mesmos termos (fls. 331/333).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A condenação era mesmo de rigor, tanto que sequer foi questionada pela nobre defesa.

A materialidade restou devidamente comprovada, conforme boletim de ocorrência (fls. 08/09), auto de exibição e apreensão (fl. 12), fotografias (fls. 13, 28/30), laudo de constatação (fls. 15/19), e laudo de exame químico toxicológico (fls. 92/94), o qual detectou a presença de cocaína (massa líquida total de 3,45 gramas), constante da Lista das Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores.

A autoria igualmente, conforme se verifica dos depoimentos dos agentes públicos, da confissão do acusado em ambas as etapas da persecução penal, e dos demais elementos trazidos aos autos.

O apelo do réu visa a minoração da pena imposta.

Pois bem.

Passa-se à dosimetria.

As penas do apelante foram fixadas na origem da

seguinte forma:

“O réu é primário e possui bons antecedentes (cf. FA de fls. 39/40 e certidão de fls. 106/107).

As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis.

Assim, fixo as penas-base em cinco anos de reclusão e quinhentos dias multa.

Reconheço a atenuante da confissão da autoria do crime, mas deixo de reduzir as penas, pois circunstâncias atenuantes não autorizam a redução aquém do mínimo legal.

Inexistem agravantes ou causas de aumento de pena.

Presentes os requisitos do parágrafo 4º, artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu é primário, de bons antecedentes e não há notícias de que integre organização criminosa ou se dedique exclusivamente às atividades criminosas, reduzo as penas em 2/3, perfazendo um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa.

Tendo em vista que, conforme conclusão da perícia médica supracitada, o réu é semi-inimputável, apresentando quadro psiquiátrico compatível com Transtorno Mental e Comportamento decorrente de Uso de Múltiplas Drogas síndrome de dependência F19.2 (CID-10), com recomendação de tratamento ambulatorial por dois anos, deve a pena corporal ser substituída por medida de segurança.

Assim, com fundamento no artigo 98 c.c. o artigo 26, parágrafo único, ambos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de dois anos. Cada dia-multa terá o valor mínimo legal, eis que ausentes elementos que demonstrem a situação financeira do réu.” – fls. 280/281.

Como se vê, o réu teve as penas fixadas no mínimo legal, sendo-lhe aplicado o privilégio previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas na fração máxima, de 2/3.

Pretende a defesa a aplicação do redutor previsto no artigo 46 da Lei 11.343/06, uma vez que o laudo pericial em apenso teria concluído

pela semi-imputabilidade do acusado.

Com razão.

De fato, em incidente de avaliação para atestar dependência em drogas (apenso n. 0009411-72.2023.8.26.0451), foi homologado o laudo pericial de fls. 72/81, no qual foi constatado *“quadro psiquiátrico compatível com Transtorno Mental e Comportamental decorrente do Uso de Múltiplas Drogas - síndrome de dependência – F19.2 (CID-10)”*, consignando o perito que *“À época dos fatos a capacidade de entendimento encontrava-se preservada, enquanto a capacidade de determinação restava prejudicada. Assim periciando é considerado semi-imputável. Pela gravidade do transtorno e pelo exame psíquico realizado somados à documentação apresentada indica-se tratamento em regime ambulatorial com suporte social / familiar, por tempo mínimo de 2 anos”* (fl. 78).

Considerando a semi-imputabilidade do réu, e os relatos de sua genitora informando que o acusado enfrenta dificuldades para realização de atividades cotidianas em razão da dependência química (mídia de fls. 252/253), reputo cabível a aplicação do redutor na fração máxima, em **2/3**.

Fica, assim, a pena privativa de liberdade reajustada para **06 meses e 20 dias de reclusão e 56 dias-multa**, em regime aberto, mantendo-se a substituição por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de dois anos.

Em remate, o julgamento do pedido de detração, relativo a eventual período de tratamento ambulatorial já realizado pelo apenado, deve ficar a cargo do d. juízo da execução penal, a quem compete analisar a matéria, nos termos do art. 66, inciso III, 'c', e inciso V, 'd' e 'e', bem como do art. 176, todos da LEP.

Em face do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso defensivo para aplicar o redutor previsto no art. 46 da Lei 11.343/06, na fração de 2/3, e reduzir as penas do réu para 06 meses e 20 dias de reclusão e 56 dias-multa, mantendo-se a substituição por medida de segurança e o restante da r. sentença de primeiro grau.

XISTO RANGEL
RELATOR